



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 719914/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 191/20 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Apontamento de obscuridade e omissão. Inexistência. Alegação de incompatibilidade com precedente. Contradição externa. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por CARLOS ALEXANDRE LORGA, já qualificado nos presentes autos, em face do Acórdão n.º 3192/19 do Tribunal Pleno, que conheceu recurso de revista interposto, julgando-o parcialmente procedente para o afastamento de multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Em suas razões (peça 90), o recorrente alega que no recurso de revista proposto e julgado pela decisão hostilizada foi apontado *decisum* desta Corte (Acórdão n.º 3811/18) onde foi afastada sanção de multa sob o argumento da unidade técnica de que “foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados”, havendo que ser reconhecida a existência de inconsistências tecnológicas no sistema SEI-CED no ano 2016, o que aproveitara ao recorrente. Afirma ainda que “o alcance do reconhecimento pela unidade técnica sobre inconsistência do sistema produz efeitos a todos os jurisdicionados, e não somente para o caso da Secretaria de Estado da Segurança Pública à época” (fls. 3). Diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disso, pleiteia o “provimento para suprimir a obscuridade e omissão apontada, reconhecendo a divergência de julgados entre os Acórdãos 3346/18 e 1240/18, por conta dos efeitos da declaração da unidade técnica sobre a inconsistência do Sistema, fato que atinge todos os jurisdicionados sujeitos a alimentar dados no Sistema SEI-CED” (fls. 4).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, cumpre avançar no mérito.

Diga-se, de antemão, que não merece provimento a irresignação formulada.

Em verdade, o recorrente pretende ver reconhecida a assimetria entre a decisão contra a qual recorre e outra expedida por este Tribunal de Contas, onde a motivação lá declinada, segunda argumenta, deve ser acolhida no presente.

Para tanto, o recorrente fala em obscuridade e omissão.

É possível definir obscuridade como “falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão” (Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. II, 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 550), mas desse mal não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência (peça 90, fls. 4), não se pode pretender ou lhe apontar como eiva a falta de clareza a dificultar a sua exata compreensão, quando o argumento do recorrente se limita a ver reconhecido nos presentes autos fundamento constante em outro aresto desta Corte. *Concessa venia*, de obscuridade não se trata.

De igual forma, em relação à omissão, quando entendida como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício. Aliás, antes, porém, cumpre lavrar uma observação. Num primeiro momento, o recorrente fala em divergência entre “Acórdão recorrido [Acórdão n.º 3346/18-Pleno] e o Acórdão n.º 3811/18 – Tribunal Pleno, referente ao Processo n.º 225850/17 de Prestação de Contas Anual, Exercício 2016, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – Sesp” (peça 90, fls. 2). Posteriormente, alega que houve divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão n.º 1240/18, repetindo, inclusive, esse último *decisum* no seu pedido (peça 90, fls. 4). Ao que parece, uma menção equivocada, eis que na sua petição de recurso de revisão (peça 71), quando enfrenta a aplicação de multa administrativa pelo atraso na entrega de dados do SEI-CED (essa remanescente e discutida nos autos), o recorrente aponta a divergência em relação ao Acórdão n.º 3811/18-Pleno (o Acórdão n.º 1240/18-Pleno foi utilizado na mesma petição como parâmetro para o afastamento da multa aplicação em razão do atraso na prestação de contas, o que foi acatado pelo Acórdão n.º 3192/19-Pleno).

Desse modo, como dito, nas razões do recurso de revisão (peça 71), relativamente à aplicação de multa em face do atraso no envio de dados ao SEI-CED, o recorrente apontou a divergência relativamente tão só ao Acórdão n.º 3811/18, exarado nos autos do Processo n.º 225850/17 (confira-se, a propósito, fls. 5-6 da peça 71), hipótese expressamente enfrentada no acórdão recorrido:

“Igual sorte não assiste ao recorrente quanto ao segundo ponto da irresignação, relativamente ao atraso na entrega de dados do SEI-CED, eis que, como se retira da instrução, os casos vertidos nos presentes autos e no acórdão paradigma não gozam de estreita similaridade.”

“o Acórdão n.º 3811/18 – Tribunal Pleno (peça 72) apontado como divergente não pode ser aplicado ao caso do Acórdão n.º 902/19 (peça 59), ao qual, se recorre, porque como destacado acima o atraso no exercício de 2016 do envio dos dados do SEI-CED da SESP decorreu da exigência de critérios específicos para os módulos de licitação e contratos, o que não restou demonstrado no envio dos dados do SEI-CED do FUNEAS” (Instrução n.º 490/19, peça 83, fls. 2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a decisão apresentada como divergente afastou a sanção pecuniária em decorrência das exigências de “critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados”, fato que não foi levantado na prestação de contas da FUNEAS. Assim, a característica que resultou no afastamento da multa aplicada à SESP não ocorreu no presente expediente, não sendo possível demandar tratamento igualitário para situações diversas” (Parecer Ministerial n.º 194/19, peça 84, fls. 2)

Assim, houve expresse enfrentamento do ponto, não se podendo aventar a omissão.

Diga-se, ainda, que a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irressigna, não se admitindo a oposição de embargos para a sanar eventual incompatibilidade do julgado diante de tese, lei ou precedente. É isso que a doutrina e jurisprudência denominam de contradição externa, a obstar o provimento do recurso. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a *interna*, aquela havida entre trechos da decisão embargada” (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso” (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não

entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Assim, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por CARLOS ALEXANDRE LORGA, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por CARLOS ALEXANDRE LORGA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 854010/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 902/19 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Atraso na entrega da prestação de Contas e nos dados do SEI-CED. Responsabilidade de envio do gestor da entidade. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por **CARLOS ALEXANDRE LORGA**, Diretor-Presidente da **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ**, em face do Acórdão n.º 3346/18 – Tribunal Pleno, que assim decidiu:

“I – Com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas apresentadas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Lorga, com ressalvas em relação a a) ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório da Controladoria-Geral do Estado e b) inconsistências no Resultado Líquido do Exercício;

II – Determinar a expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS para que, nos próximos exercícios, observe a correta utilização do “Tipo de Movimento Contábil” nos registros da movimentação contábil mensal enviada ao SEI-CED;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Determinar a aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, em razão do atraso na entrega da prestação de contas;

IV – Determinar a aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, em virtude do atraso no envio dos dados ao SEI-CED;

(...)”

O Recorrente então insurgiu-se contra as multas a ele cominadas, aduzindo que a responsabilidade pelos atrasos deveria recair sobre o Diretor Financeiro da FUNEAS, nos termos do disposto no inciso IX, do artigo 20, do Decreto Estadual n.º 12.093/14, o qual estabeleceu a competência deste em “elaborar a prestação e consolidação das contas dos recursos da FUNEAS, nos prazos e forma estabelecidos neste Estatuto”.

II – INSTRUÇÃO

O presente expediente foi recebido como Recurso de Revista (Despacho n.º 1811/18 – GCILB), com amparo no princípio da fungibilidade recursal, já que protocolado pelo interessado como Recurso de Revisão, e determinada a instrução processual (Despacho n.º 1814/18 – GCAML).

Por meio da Instrução nº 21/19 (peça 57), a **Coordenadoria de Gestão Estadual** se manifestou pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, destacando que o artigo 18 do Estatuto da FUNEAS indica o seu Diretor Presidente como o representante da entidade, não havendo como se furtar de sua responsabilidade.

Acostou aos autos também decisões desta Corte em situações semelhantes, nas quais o Diretor Presidente das entidades foi sancionado tanto pelo atraso na entrega da prestação de contas quanto pelo envio de dados do SEI-CED.

A seu turno, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** **CORROBOROU** o opinativo técnico (Parecer nº 37/19 – peça 58).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso por tempestivo. Quanto ao mérito, perfilho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica, ratificado pelo parecer ministerial.

Isto porque, de acordo com o art. 18 do Anexo do Decreto Estadual nº 12.093/14, a responsabilidade pela entidade recai sobre o Diretor Presidente, malgrado exista no estatuto a previsão de segregação de funções e responsabilidades.

Em que pese a alegação do recorrente de que o dever de envio da prestação de contas seria do Diretor Financeiro, deve ser ressaltado que a responsabilidade em elaborar a prestação de contas não se confunde com a do gestor em enviar a esta Corte de Contas a documentação e os dados necessários, nos prazos enunciados em atos normativos próprios, posição que é amplamente adotada pela jurisprudência desta Corte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por CARLOS ALEXANDRE LORGA, mantendo incólume o Acórdão n.º 3346/18 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto por Carlos Alexandre Lorga, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 3346/18 – Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 300212/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1596/19 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **CARLOS ALEXANDRE LORGA, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ**, em face do decidido no Acórdão n.º 902/19 (peça n.º 59), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista n.º 854010/18.

O acórdão embargado julgou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto pelo ora embargante, mantendo incólume o Acórdão n.º 3346/18-TP, restando consignada na decisão combatida a responsabilidade do sr. Alexandre, nos seguintes termos:

“Isto porque, de acordo com o art. 18 do Anexo do Decreto Estadual n.º 12.093/14, a responsabilidade pela entidade recai sobre o Diretor Presidente, malgrado exista no estatuto a previsão de segregação de funções e responsabilidades.

Em que pese a alegação do recorrente de que o dever de envio da prestação de contas seria do Diretor Financeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deve ser ressaltado que a responsabilidade em elaborar a prestação de contas não se confunde com a do gestor em enviar a esta Corte de Contas a documentação e os dados necessários, nos prazos enunciados em atos normativos próprios, posição que é amplamente adotada pela jurisprudência desta Corte.”

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, ao sustentar, em suma, que:

a) Consta da peça 57, fls.4, da Instrução nº 21/198 – CGE, que a unidade expressamente manifesta-se pela presença de responsabilidade solidária entre o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro da FUNEAS.

b) Que conforme expressamente consta da peça do Recurso de Revista, não se pronunciou este Tribunal a respeito da aplicação do Parágrafo Único do art. 86 da Lei Orgânica, que expressamente define a aplicação de multa a “cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades”.

c) Por tal razão, deveria o Acórdão embargado ser corrigido, suprimindo-se a omissão, concedendo efeito modificativo a decisão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos presentes embargos (peça n.º 63).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”¹

No presente caso, busca o embargante a concessão de efeito infringente, para que determine a “responsabilização solidária” do Diretor Financeiro do FUNEAS, conforme consta do parágrafo único art. 86, da Lei Orgânica:

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Em que pesem as argumentações esposadas pelo embargante, não há qualquer omissão no Acórdão embargado a ser sanada, já que este foi expresso ao afastar a existência de solidariedade entre os agentes.

Incabível também a tese arguida de que a Coordenadoria de Gestão Estadual reconheceu a existência de responsabilidade por parte do Diretor Financeiro do FUNEAS e que o Acórdão deixou de reconhecer tal fato, já que a instrução processual não tem o condão de vincular a decisão a ser exarada pelo Relator, o qual rege-se pelo princípio do livre convencimento, levando em conta sua

¹ Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

livre convicção motivada. Neste caso, entendeu-se que o único responsável era de fato o ora embargante, sr. ALEXANDRE LORGA.

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que “a decisão é contraditória quando trás proposições **entre si** inconciliáveis”². Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

*"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência."*³

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS”

² DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

³ NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material.”

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO.”

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **REJEIÇÃO**, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 490151/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3192/19 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Irresignação quanto à imputação de duas multas em razão de atrasos de entrega de prestação de contas e dados do SEI-CED. Alegação de divergência de julgados. Ocorrência em um dos pleitos. Afastamento de uma das multas. Provimento parcial do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito, recurso de revisão interposto por CARLOS ALEXANDRE LORGA, por meio do qual se insurge em face do Acórdão n.º 902/19 (peça 59), do Tribunal Pleno, que negou provimento do recurso de revista, interposto em face do Acórdão n.º 3346/18 (peça 46) também do Tribunal Pleno.

Em suas razões (peça 71), o recorrente, após demonstrar a existência de pressupostos recursais aplicáveis à espécie (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), aponta julgados desta Corte com decisões divergentes em relação àquela contra a qual recorre.

Em apertada síntese, afirmou que pelo Acórdão n.º 3346/18 foi responsabilizado pelo pagamento de duas multas, uma prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, outra prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, em virtude do atraso no envio dos dados ao SEI-CED. No entanto, alegou que no Acórdão n.º 3811/18-Tribunal Pleno, embora tenha se caracterizado o atraso no envio de dados ao SEI-CED em prestação de contas de outro órgão da Administração no mesmo exercício 2016, foi reconhecida informação proveniente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica, de que no dito exercício “foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados” (fls. 6).

Ainda, consignou a divergência quanto à questão da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas, asseverando que no Acórdão n.º 1240/18 – Tribunal Pleno houve o reconhecimento da irregularidade, sem a conclusão pela aplicação de multa.

Diante disso, propugnou pelo “recebimento do presente Recurso de Revisão para o seu processamento e julgamento perante o Tribunal Pleno, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo a este recurso, nos termos do art. 486 do Regimento Interno do TCE-PR, efeito suspensivo e devolutivo em face do Acórdão objeto deste recurso” (fls. 9).

A unidade técnica (Parecer n.º 490/19-CGE, peça 83) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão, argumentando que “o Acórdão n.º 3811/18 – Tribunal Pleno (peça 72), apontado como divergente não pode ser aplicado ao caso do Acórdão n.º 902/19 (peça 59), ao qual, se recorre, porque como destacado acima, o atraso no exercício de 2016 do envio dos dados do SEI-CED da SESP decorreu da exigência de critérios específicos para os módulos de licitação e contratos, o que não restou demonstrado no envio dos dados do SEI-CED do FUNEAS” (fls. 2) e que no caso do Acórdão n.º 1240/18 – Tribunal Pleno, o atraso na apresentação da Prestação de Contas foi convertido em ressalva sem aplicação de multa porque a entidade estava em processo de estruturação por ter sido criada recentemente, diferentemente do FUNEAS, que já existia desde 11/03/2014.

O órgão ministerial (Parecer n.º 194/19, peça 84) concordou parcialmente com a unidade técnica, na medida em que entendeu merecer provimento a irresignação quanto à uma das multas aplicadas, atinente ao atraso na entrega da prestação de contas, sob o argumento de que “em que pese a FUNEAS tenha sido criada por meio da Lei Estadual n.º 17.959/14, de 11/03/2014, nota-se que o Contrato de Gestão n.º 01/2016, firmado com o Estado do Paraná, foi celebrado apenas em 23/08/2016, data a partir da qual os repasses foram autorizados” (fls. 2), sendo procedente “a alegação de que a entidade estava no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

início de suas atividades, pois é possível compreender as dificuldades iniciais encontradas pela administração – que assumiu a gestão de unidades hospitalares –, nos mesmos termos reconhecidos pelo v. Acórdão n.º 1240/18 – Tribunal Pleno” (fls. 2). Assim, opinou pelo provimento parcial do recurso para o afastamento de uma única multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente (art. 486, *caput*, do RITCEPR), por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

O pleito recursal se adstringe à aplicação ao recorrente de duas multas em razão do atraso na entrega da prestação de contas (art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200516,) e em virtude do atraso no envio dos dados ao SEI-CED (no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200517).

Assiste razão ao órgão ministerial e parcialmente ao recorrente, eis que o Regimento Interno desta Corte, consoante o fundamento do pleito recursal eleito, exige “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente” (art. 486, IV), o que restou comprovado pelo recorrente quanto a um dos pedidos.

O Acórdão n.º 1240/18-Tribunal Pleno, ao julgar a prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo É-Paraná Comunicação, no exercício de 2015, afastou a aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas, sob o seguinte fundamento:

“Em que pese o atraso ocorrido, entendo que, conforme destaca o responsável, a falha não prejudicou a análise da prestação de contas, igualmente não se evidenciou má-fé. De outra forma, uma vez que a Entidade ainda estava em processo de estruturação, entendo que a falha pode ser relevada em face das dificuldades iniciais em sua organização. Assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa pode ser afastada, sem prejuízo da aposição de ressalva às contas do Sr. Flavio de Oliveira Costa”.

O caso dos autos desvela significativa simetria com a decisão apontada, eis que a mácula não inquinou a análise das contas e a FUNEAS estava, de igual forma, em processo de estruturação, como apontado pelo Ministério Público de Contas:

“Em que pese a FUNEAS tenha sido criada por meio da Lei Estadual n.º 17.959/14, de 11/03/2014, nota-se que o Contrato de Gestão n.º 01/2016, firmado com o Estado do Paraná, foi celebrado apenas em 23/08/2016, data a partir da qual os repasses foram autorizados” (fls. 2, peça 84).

Do próprio relatório da administração (peça 4), que instruiu a prestação de contas, ressoa que:

“a Fundação operou efetivamente num curto período do ano de 2016, e que ainda estamos em processo de transição, estamos destinando todo o esforço a fim de cumprir com nossa finalidade demonstrando excelência” (fls. 2-3).

Ademais, percebe-se que a primeira prestação de contas do ente protocolada nesta Corte é a veiculada nos presentes autos (outras duas são relativas aos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, 3011177/18 e 287895/19).

Destarte, merece provimento, nesse ponto, o presente recurso.

Igual sorte não assiste ao recorrente quanto ao segundo ponto da irresignação, relativamente ao atraso na entrega de dados do SEI-CED, eis que, como se retira da instrução, os casos vertidos nos presentes autos e no acórdão paradigma não gozam de estreita similaridade.

“o Acórdão n.º 3811/18 – Tribunal Pleno (peça 72) apontado como divergente não pode ser aplicado ao caso do Acórdão n. 902/19 (peça 59), ao qual, se recorre, porque como destacado acima o atraso no exercício de 2016 do envio dos dados do SEI-CED da SESP decorreu da exigência de critérios específicos para os módulos de licitação e contratos, o que não restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrado no envio dos dados do SEI-CED do FUNEAS” (Instrução n.º 490/19, peça 83, fls. 2)

“a decisão apresentada como divergente afastou a sanção pecuniária em decorrência das exigências de “critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados”, fato que não foi levantado na prestação de contas da FUNEAS. Assim, a característica que resultou no afastamento da multa aplicada à SESP não ocorreu no presente expediente, não sendo possível demandar tratamento igualitário para situações diversas” (Parecer Ministerial n.º 194/19, peça 84, fls. 2)

Destarte, não merece provimento, nessa parte, o recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o contido na Instrução n.º 490/19-CGE (peça 83) e integralmente o Parecer Ministerial n.º 194/19 (peça 84),
VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso de revisão, para afastar apenas a multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

REVISÃO **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar apenas a multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 379326/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3346/18 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso na entrega da prestação de contas e no envio de dados ao SEI-CED. Inconsistências no Resultado Líquido do Exercício. Ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório da Controladoria-Geral do Estado. Contas regulares com ressalvas, recomendação e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Lorga.

A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$ 12.896.335,21 (doze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 305/17¹, apontou restrições em relação a a) atendimento do prazo para envio da prestação de contas (atraso), b) formalização do processo (ausência de documentos), c) atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED (não encaminhamento), d) comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas (análise inviabilizada), e) verificação do passivo a descoberto (análise inviabilizada), f) análise contábil, financeira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

patrimonial (análise inviabilizada) e g) Relatório do Controle Interno (não encaminhamento).

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal, Senhor Carlos Alexandre Lorga, apresentou defesa às peças 30-33.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 351/17², opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão da ausência de envio dos dados ao SEI-CED, inviabilizando a análise técnica, e pela imposição de sanção pecuniária em virtude do atraso na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7439/17³, acompanhou a instrução da COFIE, acrescentando como causa de irregularidade e aplicação de multa a ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno.

À peça 38, o interessado apresentou nova manifestação, admitida por intermédio do Despacho nº 1842/17-GCILB⁴.

Pela Instrução nº 464/17-COFIE⁵, a unidade técnica concluiu que as contas estão regulares com ressalva em relação a inconsistências no Resultado Líquido do Exercício devido à utilização incorreta do “Tipo de Movimento Contábil” nos registros do SEI-CED, recomendação para que a entidade passe a observar a correta utilização do “Tipo de Movimento Contábil” nos registros da movimentação contábil mensal enviada ao SEI-CED e aplicação de multas pelo atraso no envio da prestação de contas e dos dados ao SEI-CED, com o que não se opôs o órgão ministerial (Parecer nº 8861/17⁶).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

¹ Peça 25.

² Peça 34.

³ Peça 36.

⁴ Peça 39.

⁵ Peça 41.

⁶ Peça 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, ressalte-se que inexistem processos de prestação de contas de exercícios anteriores, pois o contrato de gestão entre a FUNEAS e o Estado do Paraná só foi firmado em 23/08/2016.

Em análise aos presentes autos, observa-se que a Prestação de Contas foi protocolada apenas em 23/05/2017⁷, não tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte⁸.

As alegações da defesa, no sentido de que o departamento responsável não tinha conhecimento a respeito da autuação do formulário no site do Tribunal, não afastam a efetiva ocorrência do atraso, de modo que se impõe a aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹.

Os dados eletrônicos (SEI-CED) foram igualmente enviados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2016	29/09/2017	Fora do Prazo
2º	30/09/2016	29/09/2017	Fora do Prazo
3º	31/03/2017	05/10/2017	Fora do Prazo

Vale frisar que a ausência dessas informações havia inviabilizado a própria análise técnica acerca dos aspectos de gestão contábil, financeira e patrimonial, consoante consignado nas Instruções nº 305/17 e nº 351/17 da COFIE.

Sendo assim, aplicável ao gestor, Senhor Carlos Alexandre Lorga, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰.

⁷ Peça 2.

⁸ “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”

¹⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uma vez realizadas as remessas ao SEI-CED, a unidade técnica averiguou os aspectos concernentes ao Balanço Patrimonial, à verificação do passivo a descoberto e à análise contábil, financeira e patrimonial, concluindo pela regularidade desses itens.

Acerca da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, a unidade técnica constatou que, *“embora a entidade tenha informado os valores das ‘receitas’ e ‘despesas’ do exercício, na geração e encaminhamento do arquivo ‘MovimentoContabilMensalEstatais’ no campo ‘idTipoMovimentoContabil’, não foram identificados com o tipo ‘2Encerramento do Exercício’, os lançamentos de encerramento e transferência para o resultado do exercício, o que zerou todos os saldos, impossibilitando a geração da Demonstração”*.

Apesar da inconformidade, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial para ressaltar o apontamento, visto que as inconsistências ocorreram somente nas contas de resultado, sem prejuízo da expedição de recomendação à entidade para que, nos próximos exercícios, observe a correta informação acerca do Tipo de Movimento Contábil Mensal.

A unidade técnica apontou, também, a ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório da Controladoria-Geral do Estado, tendo o gestor apresentado justificativa no sentido de que a Fundação não dispunha da área de Controle Interno em 2016.

Como o contrato de gestão com o Estado do Paraná foi assinado apenas em 23/08/2016 e o Sistema de Controle Interno instituído já no exercício seguinte, a unidade técnica concluiu que o item pode ser considerado sanado.

Embora ausente a avaliação da gestão para o exercício de 2016, considerando que o contrato de gestão teve início apenas no segundo semestre e, ainda, em face da regularização da situação com a instituição do Controle Interno em 2017 e da ausência de qualquer elemento nos autos a indicar a existência de irregularidades materiais, entendo que a restrição pode ser convertida em ressalva.

Em face do exposto, **VOTO:**

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹, pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Lorga, com ressalvas em relação a a) ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório da Controladoria-Geral do Estado e b) inconsistências no Resultado Líquido do Exercício;

2) pela expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS para que, nos próximos exercícios, observe a correta utilização do “Tipo de Movimento Contábil” nos registros da movimentação contábil mensal enviada ao SEI-CED;

3) pela aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹², em razão do atraso na entrega da prestação de contas;

4) pela aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, em virtude do atraso no envio dos dados ao SEI-CED;

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁴ para os devidos fins.

¹¹ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”

¹³ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

¹⁴ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, julgar regulares as contas apresentadas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Lorga, com ressalvas em relação a a) ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório da Controladoria-Geral do Estado e b) inconsistências no Resultado Líquido do Exercício;

II – Determinar a expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS para que, nos próximos exercícios, observe a correta utilização do “Tipo de Movimento Contábil” nos registros da movimentação contábil mensal enviada ao SEI-CED;

III – Determinar a aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, em razão do atraso na entrega da prestação de contas;

IV – Determinar a aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, em virtude do atraso no envio dos dados ao SEI-CED;

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

¹⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹⁶ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁸ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

¹⁷ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

¹⁸ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”